



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GOIÂNIA

Goiânia - 10º Juizado Especial Cível

Rua 19, Qd. A-8, Lt. 06, SETOR OESTE - GOIÂNIA/GO

AUTOS Nº 5132180.57.2012.8.09.0062.

## SENTENÇA

Cuida-se de ação reparatoria proposta por **Maria Helena Bueno Martins** em face de **Tim Celular S/A e MCM COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA -ME**, sob a alegação de falha na prestação de serviços.

Isento de relatório.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preambularmente, rechaço a preliminar de complexidade, uma vez que o problema questionado - *chip* queimado - prescinde de produção de prova pericial.

No mais, acolho a desistência do autor quanto a segunda ré.

Não paira dúvida no sentido de que se trata de relação de consumo o liame que envolve as partes, devendo, assim, se proceder a apreciação da presente demanda à luz dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece, em seu artigo 20, que há responsabilidade civil objetiva da operadora, cuja condição de prestadora de serviços, lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo neste contexto o dever boa-fé objetiva para com o consumidor.

Inverto o ônus da prova com fundamento na hipossuficiência da parte autora.

Aduz a autora que possui contrato de telefonica móvel com a primeira ré. Assevera que seu *chip* queimou, o que a levou a adquirir outro para continuar utilizando os serviços contratados. Afirma que, conquanto tenha solicitado diversas vezes administrativamente, a ré não restabelece os serviços no novo *chip*. Argumenta que foi tratada com descaso, o que inclusive foi exteriorizado em nota fiscal.



A parte ré, por sua vez, sustenta, em suma, que inexistem os pressupostos da reparação civil.

A nota fiscal emitida pela segunda ré deixa claro que o *chip* que a consumidora utilizava parou de funcionar, o que a levou a adquirir outro e a solicitar o restabelecimento dos serviços no novo *chip*.

Diante disso, resta patente o problema narrado pela autora. É comum a reativação de serviços em outro *chip* no caso de problema de funcionamento, o que é realizado por meio de simples procedimento administrativo, o qual não foi observado na hipótese.

Não há nos autos documentos que demonstrem a impossibilidade de reativação dos serviços no *chip* adquirido, o que foi sugerido pela própria ré.

Destarte, não há outro modo senão o de solucionar a lide com base no ônus da prova, e, nesse sentido, não tendo a requerida se desincumbido do ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, demonstra-se imperativo o reconhecimento dos fatos narrados na inicial.

Estreme de dúvida o dano causado à requerente, a qual passou por evidente constrangimento e incômodo, bem como foi obrigada a promover demanda judicial para alcançar solução ao problema criado pela demandada. Tais aborrecimentos extrapolam os limites da vida cotidiana e do tolerável, expondo-a a desprazeres que saltam aos olhos, sendo, portanto, passível de indenização por dano moral.

O valor da indenização em epígrafe deve ser fixado pelo juiz com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa, orientando-se pelos parâmetros sugeridos pela doutrina e jurisprudência. Necessário se faz que seja aferido com razoabilidade, valendo-se o magistrado de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada processo.

É cediço que não existem critérios absolutos para a fixação da indenização por dano moral, devendo esta ser alcançada de maneira comedida, de modo que não represente enriquecimento sem causa por parte da ofendida, ao passo que não pode ser ínfima a ponto de não representar uma repreensão ao causador do dano, ou seja, ter caráter pedagógico.

Destarte, vários fatores devem ser levados em consideração, como a capacidade econômica das partes e a repercussão do ato ilícito em análise. Ante tais observações, reputo como razoável no presente caso a fixação de indenização por dano moral em R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais).

Ante o exposto, com relação à segunda ré, julgo extinto o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, no tocante à primeira ré (TIM), julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condená-la a pagar à autora a quantia de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), a título de indenização pelos danos morais causados, acrescida de juros legais e correção monetária a partir da data da publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, deverá a requerida saldar o débito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-j, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo supra sem manifestação da reclamada quanto ao pagamento, **caso os cálculos não sejam apresentados pela exequente**, remetam-se os autos à contadoria para liquidação do débito, acrescentando a multa mencionada, e, a seguir, proceda-se a penhora eletrônica, intimando-se.

Não havendo manifestação do executado, expeça-se o competente alvará de levantamento, e, após retirado o expediente, baixe-se e arquite-se com as cautelas de praxe.



Sem custas e honorários.

P.R.I.

Goiânia, 13 de Novembro de 2013.

Fernando de Mello Xavier

Juiz de Direito